



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 1, DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2850, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.

**PRESIDENTE:** Senador Renan Calheiros

**RELATOR:** Senador Irajá

**RELATOR ADHOC:** Senador Laércio Oliveira

11 de março de 2025

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, da Senadora  
Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da  
profissão de Quiropraxista.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.*

O art. 1º do Projeto de Lei evidencia seu objeto, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º define a quiropraxia como a “profissão autônoma da área de saúde que se dedica ao diagnóstico, tratamento e prevenção de problemas do sistema neuro-músculo-esquelético, compreendendo as articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas responsáveis pelo movimento do corpo”,

O art. 3º versa sobre a definição de quiropraxista e o art. 4º sobre as condições autorizadoras para o exercício da profissão.

O art. 5º, por sua vez, institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia como órgãos supervisores e fiscalizadores da atividade e ética profissional. O § 1º do dispositivo aduz que ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento e atuação dos Conselhos, enquanto o § 2º determina que a inscrição nos Conselhos Regionais é indispensável para o exercício regular da profissão.

O art. 6º, então, afirma que o exercício da quiropraxia, ou seu anúncio, em desconformidade com o que dispõe a lei regulamentadora da profissão constitui crime de exercício irregular de profissão.

O art. 7º elenca as atividades cuja competência é privativa dos quiropraxistas, entre as quais estão: avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da quiropraxia e terapias complementares com interface; coordenar a área de quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações; e, realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de quiropraxia.

O art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, na qual fui designado relator. Posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021. Antes, porém, cumpre consignar que não se vislumbra na proposição vício de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade. Quanto à técnica legislativa, serão descritos, ao fim desta análise, dois ajustes necessários na redação da proposição.

O Projeto de Lei visa normatizar o exercício da profissão de quiropraxista. Trata-se de medida que confere amparo legal à atuação deste setor de serviços de saúde, resguardando os profissionais atuantes na área da quiropraxia e fornecendo maiores garantias para os pacientes e usuários de tais serviços.

Sob perspectiva econômica, a segurança trazida pelo Projeto de Lei – em termos de formação, qualificação e fiscalização profissional – é capaz de reduzir assimetrias de informação e alavancar os serviços de quiropraxia perante o público geral, viabilizando o crescimento da base de pacientes e

usuários, do número de profissionais atuantes, da renda criada e do valor agregado pelo setor.

Ademais, o Projeto de Lei não cria qualquer regra desarrazoada que poderia comprometer o exercício da quiropraxia. Assim, os três primeiros artigos dispõem sobre as definições essenciais da área, o art. 4º sobre as condições autorizadoras para o exercício profissional – com a previsão de uma regra de transição –, o art. 5º sobre os conselhos profissionais, o art. 6º sobre as consequências do exercício irregular da profissão, e o art. 7º, por fim, sobre as competências privativas dos quiropraxistas.

Trata-se, portanto, de diploma legislativo sucinto e objetivo, voltado às regras essenciais para o devido desenvolvimento e consolidação da quiropraxia no país – serviço esse, frisa-se, de grande importância para a promoção da saúde da população brasileira.

Sob perspectiva financeira, o Projeto de Lei não cria despesa permanente para a União, uma vez que os conselhos profissionais são entidades com regime jurídico *sui generis* mantidas por contribuições parafiscais recolhidas da respectiva categoria.

Quanto à técnica legislativa, há dois ajustes necessários. Primeiro, os incisos II e III do art. 4º do Projeto de Lei apresentam idêntico teor. Por esse motivo, apresentamos uma emenda para suprimir o referido inciso III.

Segundo, o art. 6º do Projeto de Lei utiliza o termo “crime” ao vedar o exercício profissional irregular ou o seu anúncio. Contudo, a redação do dispositivo faz um paralelo com a contravenção prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas). Como – sob perspectiva técnica – crimes não se confundem com contravenções penais, apresentamos uma emenda de redação para ajustar a terminologia adotada pelo art. 6º do Projeto de Lei.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, com uma emenda supressiva e uma emenda de redação, a seguir dispostas.

## **EMENDA N° 1 - CAE**

Suprime-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021.

## **EMENDA N° 2 - CAE**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 6º** O exercício profissional de Quiropraxia, ou o seu anúncio, quando em desconformidade com essa Lei, configura-se em contravenção penal de exercício irregular de profissão.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 2ª, Ordinária

#### Comissão de Assuntos Econômicos

##### Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

| TITULARES                 | SUPLENTES                                    |
|---------------------------|--|
| EDUARDO BRAGA             | 1. FERNANDO FARIA                            |
| RENAN CALHEIROS           | 2. EFRAIM FILHO                              |
| FERNANDO DUEIRE           | 3. JADER BARBALHO                            |
| ALESSANDRO VIEIRA         | PRESENTE 4. SORAYA THRONICKE                 |
| ALAN RICK                 | PRESENTE 5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE 6. MARCIO BITTAR                    |
| CARLOS VIANA              | 7. GIORDANO                                  |
| PLÍNIO VALÉRIO            | PRESENTE 8. ORIOVISTO GUIMARÃES              |

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

| TITULARES         | SUPLENTES                          |
|-------------------|------------------------------------|
| JORGE KAJURU      | PRESENTE 1. CID GOMES              |
| IRAJÁ             | 2. OTTO ALENCAR                    |
| ANGELO CORONEL    | PRESENTE 3. OMAR AZIZ PRESENTE     |
| LUCAS BARRETO     | PRESENTE 4. NELSINHO TRAD PRESENTE |
| VANDERLAN CARDOSO | 5. DANIELLA RIBEIRO                |
| SÉRGIO PETECÃO    | 6. ELIZIANE GAMA                   |

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

| TITULARES           | SUPLENTES                 |
|---------------------|---------------------------|
| IZALCI LUCAS        | PRESENTE 1. MAGNO MALTA   |
| ROGERIO MARINHO     | 2. JAIME BAGATTOLI        |
| JORGE SEIF          | PRESENTE 3. DRA. EUDÓCIA  |
| WILDER MORAIS       | 4. EDUARDO GIRÃO PRESENTE |
| WELLINGTON FAGUNDES | 5. ROMÁRIO                |

##### Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

| TITULARES          | SUPLENTES                 |
|--------------------|---------------------------|
| RANDOLFE RODRIGUES | 1. TERESA LEITÃO PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO      | 2. PAULO PAIM PRESENTE    |
| ROGÉRIO CARVALHO   | 3. JAQUES WAGNER PRESENTE |
| LEILA BARROS       | 4. WEVERTON               |

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

| TITULARES          | SUPLENTES                    |
|--------------------|------------------------------|
| CIRO NOGUEIRA      | 1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE  |
| LUIS CARLOS HEINZE | 2. TEREZA CRISTINA           |
| MECIAS DE JESUS    | 3. DAMARES ALVES PRESENTE    |
| HAMILTON MOURÃO    | 4. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE |

#### Não Membros Presentes



## Relatório de Registro de Presença



### Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

FLÁVIO ARNS

BETO FARO

DR. HIRAN

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2850/2021)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 A 2-CAE.

11 de março de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos